

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO

LARISSA RODRIGUES SOARES

O DIREITO PENAL BRASILEIRO FRENTE AOS CRIMINOSOS DENOMINADOS
SERIAL KILLERS.

UBERLÂNDIA

2023

LARISSA RODRIGUES SOARES

**O DIREITO PENAL BRASILEIRO FRENTE AOS CRIMINOSOS DENOMINADOS
*SERIAL KILLERS.***

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, UFU.

Orientador: Prof. Karlos Alves Barbosa

UBERLÂNDIA

2023

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE A PSICOPATIA E O SERIAL KILLER.....	5
2.1 Perfil criminológico e características dos <i>seria killers</i>.....	7
3 AS DIFERENÇAS ENTRE OS CRIMINOSOS PSICOPATAS E OS DEMAIS.....	10
4 CRIMINOSOS PSICOPATAS E A IMPOSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO.....	13
5 A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO <i>SERIAL KILLER</i> NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	14
5.1 Da imputabilidade.....	16
5.2 Da inimputabilidade.....	17
5.3 da semi-imputabilidade.....	17
6 PENA E MEDIDA DE SEGURANÇA.....	18
7 DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA DURAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA	21
8 SANÇÕES PENAS ADEQUADAS AOS PSICOPATAS.....	22
8.1. Lei 10.216/2001 - Lei da Reforma Psiquiátrica – LRP.....	23
8.1.1. Da possibilidade de internação compulsória em sede de ação de interdição.....	23
8.2. PROJETOS DE LEI 3/2007 E 6.858/2010.....	25
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27

RESUMO

O presente trabalho visa compreender a figura dos assassinos em série, a fim de analisar a aplicação do Código Penal e o tratamento a tais indivíduos. Além disso, serão abordadas as características de identificação e a forma de atuação dos assassinos em série a fim de diferenciar a conduta criminosa praticada por eles de outros criminosos, para que seja possível observar as falhas presentes no sistema penal brasileiro. Dessa forma, buscamos demonstrar a necessidade latente de adequação legislativa, para que o Estado promova a necessária intervenção nos casos em que haja presença de perfil psicopata, assegurando não só a proteção dos direitos e garantias fundamentais previstos no constitucional norma, mas também segurança para a sociedade

Palavras-chave: Psicopatia. Assassinos seriais. Risco social. Responsabilidade penal.

ABSTRACT

The present work aims to understand the figure of serial killers, in order to analyze the application of the Penal Code and treatment for such individuals. In addition, the characteristics of identification and the way of acting of serial killers will be addressed in order to differentiate the criminal conduct practiced by them from other criminals, so that it is possible to observe the flaws present in the Brazilian penal system. In this way, we seek to demonstrate the latent need for legislative adequacy, so that the State promotes the necessary intervention in cases where there is a presence of a psychopathic profile, ensuring not only the protection of fundamental rights and guarantees provided for in the constitutional norm, but also also security to society.

Keywords: Psychopathy. Serial killers. Social risk. Criminal liability.

1. INTRODUÇÃO

Para que se entenda o objetivo do presente trabalho, imagine a seguinte situação.

Em uma noite pacata determinada moça decide ir até um bar para se divertir. Do outro lado da cidade, um homem segue o mesmo roteiro. Toma um banho, veste sua melhor roupa e tranquilamente sai para curtir a noite.

Ao chegar no bar, a moça se interessa pelo rapaz e o acompanha até seu apartamento, onde ambos mantêm relação sexual. Contudo, em meio ao ato sexual o rapaz estrangula a jovem até a morte. Na tentativa de se livrar do corpo, o jovem o corta em pedaços, dispensando parte no vaso sanitário e parte em uma mala.

Os motivos para o crime? Um impulso violento e incontrolável de matar.

A cena descrita parece sair de um filme de terror. Seria possível que tamanha crueldade realmente possa existir?

Pois bem, o caso descrito é real. O jovem identificado como autor do bárbaro crime descrito ficou conhecido como Chico Picadinho, tendo cometido ainda outros crimes semelhantes nos meados dos anos 70, após receber liberdade condicional.

Tantos outros crimes cometidos com requintes de crueldade chocaram e ainda chocam o país. Embora existam diversos casos de assassinos com traços de psicopatia, esse tema ainda é pouco difundido no Brasil, tanto no aspecto médico e clínico, quanto no meio jurídico.

Os crimes praticados por assassinos em série são dotados de características confusas, intrigantes, polêmicas, violentas e, muitas vezes, de difícil compreensão. Contudo, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro norma penal que verse especificamente sobre os criminosos psicopatas, sendo esta uma necessidade latente.

O presente artigo se propõe, a partir do estudo doutrinário, legislativo e jurisprudencial, a analisar o perfil criminal dos assassinos seriais, como tais indivíduos são tratados à luz do ordenamento jurídico brasileiro e quais sanções cabíveis aos crimes cometidos por estes, a fim de que seja garantida maior segurança à sociedade.

2. ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE A PSICOPATIA E O SERIAL KILLER

A psicopatia como distúrbio comportamental foi descrita pela primeira vez como um conjunto de comportamentos e traços de personalidades encantadoras à primeira vista, por

peessoas tidas como “normais” pelos que as conhecem apenas de forma superficial (CHECKLEY, 1941).

No mesmo sentido discorrem Delton Croce e Delton Croce Júnior (2011, p. 666):

Chamamos personalidade psicopáticas a certos indivíduos que, sem perturbação da inteligência, inobstante não tenham sofrido sinais de deterioração, nem de degeneração dos elementos integrantes da psique, exibem através da sua vida intensos transtornos dos instintos, da afetividade, do temperamento e do caráter, mercê de uma anormalidade mental definitivamente pré-constituída, sem contudo, assumir a forma de verdadeira enfermidade mental.

Os portadores de tal distúrbio de personalidade são desprovidos de consciência moral e ética, sendo classificados como indivíduos clinicamente perversos.

No entanto, ao contrário do que se pensa, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais pela medicina, não podendo os indivíduos portadores desse transtorno serem considerados mentalmente incapazes ou desorientados (BARBOSA, 2008).

O problema relacionado a esse tipo de distúrbio é que, embora exista plena consciência e racionalidade, o psicopata possui grave comprometimento no que tange o senso de avaliação de realidade, se tornando incapaz de estabelecer relação de empatia com o próximo, desenvolvendo, tão somente, instintos primitivos, tais quais, excitação sexual, frustração e irritabilidade, sem compreender minimamente a profundidade e complexidade dos reais sentimentos, tais quais, amor, tristeza ou raiva.

Neste sentido, Robert D. Hare (2013 p. 23), aponta que os psicopatas possuem total consciência dos atos realizados, bem como dos motivos pelos quais foram cometidos. Assim, ao contrário do psicótico, o psicopata age com racionalidade, tendo como resultado uma escolha exercida de forma livre.

Outrossim, o grau de perversidade é proporcional ao grau de psicopatia, sendo que em alguns casos o sujeito se limitará a mentir, trair, praticar pequenos furtos e estelionatos. No entanto, muitos dos casos de homicídios estão diretamente relacionados a quadro de psicopatia, sendo estes, geralmente, os criminosos denominados *serial killers*.

O *serial killer* psicopata geralmente apresenta um falso encanto, carisma e simpatia. Por apresentarem tais características, conseguem facilmente a confiança de suas vítimas possuindo tendência e facilidade de manipulação.

Na maioria das vezes, o motivo da prática do ato criminoso não é a simples obtenção de vantagem financeira, mas sim o desejo de exercer controle ou dominação sobre as vítimas. Essas últimas podem ter um valor simbólico para o assassino e ou ser carentes de valor, e na maioria dos casos não podem defender-se e ou avisar a terceiros de sua situação de

impossibilidade de defesa. Do mesmo modo, são vistas como impotentes, dada sua situação nesse momento, o local e a posição social que detenham dentro de seu entorno (ROCA apud BONFIM, 2010).

O indivíduo psicopata possui características únicas, tais como ausência de sentimentos, falta de empatia, manipulação, egocentrismo, frieza, ausência de remorso ou após a prática de atos cruéis e inflexibilidade com castigos e punições, sendo tais características indissolúveis à figura do *serial killer*.

2.1. PERFIL CRIMINOLÓGICO E CARACTERÍSTICAS DOS SERIAL KILLERS

A expressão “*Serial Killer*”, é comumente usada para descrever o “comportamento homicida daqueles que praticam um assassinato, depois outro, e mais outro de forma bastante repetitiva”. (SCHECHTER, 2013. p. 14).

Tal termo foi atribuído pelo agente especial do Federal Bureau of Investigation (FBI), Robert Ressler, um dos fundadores da Unidade de Ciência Comportamental.

Ressler conta que no início dos anos 70, enquanto participava de uma conferência britânica de polícia, ouviu de um dos colegas a expressão “crimes em série”, no sentido de estupros, roubos ou assassinatos repetitivos. Ressler se impressionou com o termo, sendo que, a partir de então, passou a utilizar a expressão “*Serial Killer*” em suas palestras para descrever o comportamento de um criminoso que praticava homicídios sequenciais.

Os assassinos em série, são assim caracterizados quando um indivíduo criminoso “reincide em seus crimes com um mínimo de três ocasiões e com um certo intervalo de tempo entre cada um” (MARTA, 2009, p. 23)

Sobre a personalidade do serial killer Renan Arnaldo Freire leciona:

O assassino serial e, regra geral, um delinquente inteligente e que, aproveitando-se disso, tenta manipular a ação das pessoas para obter a sua impunidade. É um psicopata, não tem sentimento de compaixão por ninguém, pois lhe interessam unicamente os seus objetivos. Para esse assassino, chega a ser um desafio prazeroso cometer o crime e ludibriar a ação do Estado, com vistas a obter a total impunidade. (CALHAU apud FREIRE, 2012)

Ilana Casoy defende existirem quatro espécies de assassinos em série. O primeiro deles é o visionário, que são os indivíduos completamente insanos, psicóticos e alucinados, que ouve vozes e tende a obedecê-las. Já o missionário, age de forma natural na sociedade, mas em seu interior carrega o desejo de se livrar do que julga ser imoral e indigno, geralmente escolhendo certo tipo de grupo para praticar suas vinganças e desejos, tais quais, prostitutas e

homossexuais, entre outros. O emotivo mata por puro prazer e diversão, sendo que, dos quatro tipos existentes, este é o que mais se delicia em matar, utilizando de requintes de sadismo e crueldade. Finalmente, o libertino ou sádico, é um predador sexual, matando para satisfazer seus desejos e fantasias, estando seu prazer completamente ligado ao sofrimento da vítima. Assim, o libertino possui maior prazer sexual na mutilação e tortura, sendo pertencentes deste grupo os canibais e necrófilos. (CASOY, 2014, p. 12-13)

Ademais, cumpre ainda salientar que apesar de as nomenclaturas darem a entender que se trata da mesma situação, os assassinos em série não se confundem com os assassinos em massa, tal como bem menciona Taís Nader Marta:

A diferença do assassino em massa, que mata várias pessoas de uma só vez e sem se preocupar pela identidade destas, e o assassino em série é que este elege cuidadosamente suas vítimas, selecionando, na maioria das vezes, pessoas do mesmo tipo e com características semelhantes. Aliás, o ponto mais importante para o diagnóstico de um assassino em série é um padrão geralmente bem definido no modo como ele lida com seu crime. Com frequência, eles matam seguindo um determinado padrão, seja através de uma determinada seleção da vítima, seja de um grupo social. (MARTA, 2009, p. 23 e 24)

Desta forma, o estudo acerca do perfil criminal dos assassinos em série, bem como das características psíquicas e comportamentais, é de extrema importância, pois é a partir de tal análise que é possível determinar a sanção a eles aplicável. Neste sentido, a ciência que estuda o comportamento e características psíquicas dos criminosos em busca da criação de seus perfis criminais é denominada criminologia.

Acerca da definição de criminologia podemos afirmar que:

Cabe definir a Criminologia como ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado este como problema individual e como problema social -, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delincente. (MOLINA; GOMES, 2002)

Sobre como é traçado o perfil criminal, leciona Paul Roland:

A técnica de traçar perfis vai muito além de entender as bases da psicologia criminal. Mesmo o mais proeminente psicólogo pode desencaminhar inadvertidamente uma investigação, se não tiver suficiente experiência na aplicação da lei para colocar as evidências no contexto. (...) Há muito mais em traçar um perfil criminal do que fornecer a polícia um esboço da personalidade do perpetrador. Além disso, mesmo o perfil mais apurado tem suas limitações, particularmente quando há vários suspeitos que se encaixariam no perfil. Em tais casos – quando o fio da meada está longe de ser encontrado -, a criação de perfis tem sido utilizada

para delinear estratégias para fazer com que o criminoso seja conhecido. É o que a investigação criminal chama de “proativo. (ROLAND, 2008, p. 135-137)

Assim, a noção de perfil criminal diz respeito à indução das características de indivíduos responsáveis por cometer atos criminosos, resultando na correspondência entre a personalidade e o comportamento criminal (CORREIA; LUCAS; LAMIA, 2007). Desse modo, os motivos e as intenções dos criminosos são analisados, observando-se, minuciosamente, todos os vestígios psicológicos deixados por eles no local do crime.

A elaboração de um perfil criminal pode ocorrer pelo método de raciocínio dedutivo ou pelo método de raciocínio intuitivo.

Para Turvey (GIROD, 2004), o Perfil Dedutivo seria um método forense baseado em evidências formada através do estudo exaustivo da cena do crime e das evidências físicas e psicológicas colhidas pelos peritos e profissionais responsáveis. Já o Perfil Indutivo seria um processo comparativo, através da análise subjetiva de crimes semelhantes praticados por ofensores diferentes, na tentativa de traçar pontos comuns de personalidade.

Da mesma forma, o estudo dos transtornos que afetam a personalidade possui grande importância, pois geralmente costumam ser reflexo de uma vida dotada de grandes traumas e influenciam na forma como o indivíduo expressa seu comportamento perante a sociedade.

Neste sentido, Rafael Pereira leciona acerca das características geralmente comuns em *serial killers*:

Olhando ao passado dos serial killers geralmente se encontram sinais comportamentais comuns entre eles, quais sejam: enurese em idade avançada (urinar na cama), piromania (provocar incêndios) e sadismo precoce (normalmente torturando animais ou crianças, como se fosse um ensaio para o futuro matador). Isso não significa que se uma criança fizer alguma dessas condutas certamente será uma assassina em série no futuro. É impossível fazer uma leitura prognóstica destes sinais. Contudo, o inverso sempre se mostra ocorrente, ou seja, no passado dos serial killers esses comportamentos são frequentes. É a chamada “terrível tríade”, que também é complementada por outras características na infância: masturbação compulsiva, isolamento social, destruição de propriedade, baixa autoestima, acessos de raiva, dores de cabeça constantes, automutilações e convulsões. (GUIMARÃES, 2016, p. 08)

Outro aspecto característico do serial killer é o isolamento social e familiar. Tais criminosos costumam ter dificuldades sociais e afetivas, fogem da realidade, vivendo em um mundo fantasioso, o que o torna compulsivo, e interfere diretamente em seu comportamento. Assim, o crime passa a ser sua fantasia, e a vítima seu objeto.

Ademais, tão importante quanto estudar o perfil psicológico do *serial killer* é a análise do *modus operandi* do delito. Geralmente os crimes são praticados em face de um mesmo perfil de vítimas.

Luma Gomides destaca que os assassinos em série podem operar em três perfis: nômade, territorial e estacionário, e elucida:

Assassinos nômades são viajantes; mudam-se de forma compulsiva e fazer atrás de si uma verdadeira trilha de sangue. São difíceis de serem capturados. [...] Serial Killers territoriais são aqueles que delimitam uma série específica para atuação, que poderá variar de tamanho, de acordo com cada caso. O Maníaco do Parque, assim como a maioria, era territorial, pois cometia seus crimes sempre no Parque Estadual de São Paulo. [...] Os estacionários são raros, cometendo seus crimes sempre em um mesmo local exato (na própria casa, por exemplo). JOHN GACY era estacionário, por matar em casa, enquanto o grupo “Anjos da Morte” matava no local do trabalho – o Hospital Geral de Lainz. (SOUZA, 2010, p. 74)

Embora exista certa dificuldade para se distinguir o *modus operandi* da assinatura do crime, estes se diferem. O *modus operandi* consiste na forma como o assassino se porta para abordar, dominar e assassinar vítima, enquanto a assinatura do crime se traduz nas atitudes supérfluas que servem apenas para suprir o prazer do criminoso, como as torturas, humilhações, mutilações ou subtração de objetos das vítimas.

A tarefa de criar um perfil dos criminosos assassinos em série possui grande relevância, pois garante maior eficiência à investigação ao diminuir o número de suspeitos, estabelecendo uma estratégia de ação, planejando um método de interrogatório mediante um suspeito com perfil já traçado possibilitando maior chance para captura. Além disso, provê a promotoria com uma base de possíveis motivações do crime, aumentando as chances de condenação.

3. AS DIFERENÇAS ENTRE OS CRIMINOSOS PSICOPATAS E OS DEMAIS

Primeiramente, importa salienta que nem todos os indivíduos que apresentam quadro de psicopatia se tornam criminosos, sendo que apenas uma parte comete crimes de alta gravidade, como homicídio. Há psicopatas que se limitam a mentir, ludibriar, praticar pequenos furtos e estelionatos, estando o nível da psicopatia intimamente ligado ao grau de perversidade do crime praticado.

No entanto, pode-se dizer que de fato há uma inclinação do psicopata a transgredir regras sociais, em razão de não se haver apreço pelas condutas morais e éticas de uma vida em sociedade (HARE, 2010).

Assim, os psicopatas que ingressam em uma vida criminosa, principalmente os que praticam o crime de homicídio, o fazem com maestria, pois não estão sujeitos aos sentimentos de um ser humano comum mediante a pressão, violência e culpa que envolvem a prática de um assassinato. A este respeito, menciona a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva:

É importante ter em mente que todos os psicopatas são perigosos, uma vez que eles apresentam graus diversos de insensibilidade e desprezo pela vida humana. Porém, existe uma fração minoritária de psicopatas que mostra uma insensibilidade tamanha que suas condutas criminosas podem atingir perversidades inimagináveis. Por esse motivo eu costumo denominá-los de psicopatas severos ou perigosos demais. Eles são os criminosos que mais desafiam a nossa capacidade de entendimento, aceitação e adoção de ações preventivas contra as suas transgressões. Seus crimes não apresentam motivações aparentes e nem guardam relação direta com situações pessoais ou sociais adversas. (SILVA, 2008, p. 129)

No sistema penitenciário temos números muito expressivos. A população carcerária dos Estados Unidos, por exemplo, possui uma taxa de aproximadamente 20% de presos portadores de psicopatia, sendo estes responsáveis por uma média de 50% dos crimes mais violentos cometidos nos EUA. (HARE, 2013)

Segundo a psicanalista, Soraya Hissa de Carvalho (2011), o transtorno é diagnosticado mais em homens - 3%, enquanto 1% está com as mulheres. Entre os psicopatas que ganharam destaque na mídia e indignaram os brasileiros, estão Suzane von Richthofen; Francisco de Assis Pereira, "o Maníaco do Parque", e o Marcelo Costa de Andrade, "o Vampiro de Niterói".

A profissional ainda acrescenta que o transtorno não tem cura, por se tratar de transtorno de personalidade. “Tratar de um psicopata é uma luta inglória, pois não há como mudar sua maneira de ver e sentir o mundo. Psicopatia é um modo de ser”. (GZH COMPORTAMENTO, 2011)

Na palestra de abertura do Seminário “Corrupção e Violência – Reféns até quando?”, a psiquiatra e escritora Ana Beatriz Barbosa Silva chamou a atenção sobre a necessidade de se buscar separar na população carcerária os detentos que podem ser recuperados e aqueles que devem ser diagnosticados como psicopatas.

Segundo a psiquiatra, atualmente o sistema carcerário possui 20% de presos psicopatas junto com os outros 80% de presos comuns, sendo os criminosos psicopatas responsáveis por mais de 50% dos crimes graves. (informação verbal)¹

¹ Fala da Psiquiatra Ana Beatriz Barbosa em seminário “Corrupção e Violência: Reféns, até quando?” em 30 de setembro de 2015 no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).

Há grande diferença nas motivações de um criminoso comum e um criminoso psicopata. Isto porque, um criminoso comum possui princípios e regras morais, limitações e proibições pessoais, de maneira que costuma agir motivado por fatores sociais que lhe sejam negativos, tais quais, violência familiar, miséria e fome, abuso na infância, dependência química, entre outros.

Já o psicopata não possui observância a qualquer regra ou princípio moral, não possuindo o menor traço de lealdade. De acordo com o Manual Diagnóstico Estatístico de Transtornos Mentais, os psicopatas são indiferentes ao sofrimento das vítimas e não necessitam de motivação para o cometimento de delitos, sendo que quando descobertos, muitas vezes culpam as próprias vítimas por terem sido impotentes, ingênuas e frágeis, a fim de justificar suas ações (ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA, 2008, p. 657).

Portanto, pela própria natureza do distúrbio de personalidade, os portadores da psicopatia não podem ser recuperados com tratamentos psicológicos. Sob o ponto de vista da Psiquiatra Ana Beatriz (2014), além do constante reingresso na vida criminosa, o psicopata possui capacidade de induzir a terceiros a agirem com a mesmo nível de perversidade.

Com relação ao sistema prisional e norma penal brasileira, o primeiro ponto relevante diz respeito a prisão conjunta entre psicopatas e presos comuns. Em razão do grau de perversidade, os psicopatas possuem grande influência e perspicácia, não possuindo qualquer capacidade de ressocialização, ao contrário do preso comum.

No Brasil, os condenados por qualquer crime são vistos pelo Estado de modo absolutamente homogêneo. O princípio da individualização da pena é frequentemente esquecido nas penitenciárias, sendo comum o tratamento igualitário de pessoas com personalidades e condutas absolutamente diferentes.

Quando o psicopata é condenado e recluso, estes frequentemente ludibriam o sistema judiciário e carcerário, utilizando de armas de sedução e simulação, demonstrando comportamento modelo e acabam por ser beneficiados pela relativização de pena em razão de bom comportamento, possuindo significativa chance de ter liberdade de forma abreviada.

Neste ponto, a título exemplificativo, cita-se o caso Richthofen, amplamente divulgado pela mídia, o qual Suzane seduziu o promotor, o médico responsável pelo acompanhamento de seu caso e a chefe de uma das prisões que esteve reclusa, tendo conseguido a partir de então diversos benefícios. (ISTOE, 2019)

Por tais razões, se faz necessário o efetivo acompanhamento psiquiátrico dos condenados a fim de que se possa identificar os presos psicopatas e conceder a estes o

tratamento adequado, inclusive através de prisões ou alas separadas, bem como medidas de isolamento e vedação de regime.

4. CRIMINOSOS PSICOPATAS E A IMPOSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO

A responsabilização do indivíduo está internamente ligada às razões morais, de forma que o Direito Penal condena condutas moralmente erradas em prol da proteção dos bens e da vida em sociedade.

No entanto, existe uma problemática quando a punição não surte o efeito desejado. É exatamente essa a situação que se estabelece no caso dos criminosos psicopatas, haja vista a pena é vista como um momento de neutralidade, ou seja, apenas um período de suspensão de suas ações criminosas até que voltem a ter liberdade para praticá-las.

A respeito deste fato, Maranhão (2008, p. 88.) tece o seguinte comentário: “A experiência não é significativamente incorporada pelo psicopata (anti-social). O castigo, e mesmo o aprisionamento, não modificam seu comportamento”. E seguindo este raciocínio Hungria (2002, p. 03) trata que “a modificação da personalidade, no sentido do seu reajustamento social, pode ser, e muitas vezes o é, apenas fingida ou meramente superficial, não atingindo o substrato da intimidade psíquica do indivíduo”.

Ballone (2008) trata tal característica como incorrigibilidade, e coloca que a psicopatia jamais poderá ser corrigida através da reeducação ou ressocialização, sendo estes conceitos em sentidos opostos. Assim, no máximo, o psicopata aprenderá a dissimular, mas na primeira oportunidade irá demonstrar que não surtiu qualquer efeito.

Nesse sentido há uma série de exemplos, mas interessa salientar o caso do “Chico Picadinho”.

Chico foi abusado pelos padres no colégio onde estudou e por colegas de brincadeiras na rua. Após tais episódios, ele continuou mantendo relações sexuais com homens ao longo de sua vida, mas também mantinha relações com mulheres, sendo estas de agressividade acentuada. Em uma noite no bar onde costumava frequentar conheceu sua primeira vítima, Margareth, com quem manteve relações sexuais e acabou matando enforcada. Na tentativa de se livrar do corpo, mutilou-a e cortou em pedaços. Chico foi preso, processado e condenado, cumpriu pena, mas em decorrência de seu bom comportamento obteve liberdade condicional em 1974.

Dois anos depois cometeu outro crime. Chico manteve relação sexual com determinada moça, posteriormente, tentou enforcá-la, perfurando também o seu útero. No entanto, a moça conseguira fugir, sendo esta a única razão pela qual não foi assassinada.

A próxima vítima não teve a mesma sorte, pois foi enforcada no ato sexual, tendo novamente cortado a moça em pequenos pedaços na tentativa de ocultar o crime. Pelos crimes cometidos ele foi preso e condenado. (JUS.COM.BR, 2023)

Claramente se vê que a pena não teve qualquer caráter de reeducação sobre o criminoso, um claro caso de personalidade psicopática e fora considerado semi-imputável (CASOY, 2017). Assim, cumpriu pena de reclusão, com posterior transferência para Casa de Custódia e Tratamento.

Tem-se ainda o caso do “bandido da luz vermelha”, que fora abandonado quando criança e cresceu em São Paulo roubando mansões para se manter, sempre levando consigo uma lanterna com lâmpada de luz vermelha. Em diversos assaltos obrigava as vítimas a manter relações sexuais sob grave ameaça e em algumas situações as assassinava antes de sair.

João Acácio Pereira da Costa, o bandido da luz vermelha, foi preso em 1967, tendo sido julgado e condenado a 351 anos de reclusão, mas devido a lei brasileira só poderia cumprir 30 anos de prisão, tendo sido liberado após esse período. Após quatro meses de liberdade, tentou abusar sexualmente da mãe do pescador que lhe abrigara, uma senhora de quase 80 anos, razão pela qual foi morto pelo homem. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018)

Das narrativas, se percebe que indivíduos psicopatas não podem retornar ao convívio social, porque a punição sofrida não alcançou seu objetivo, ou seja, não houve reeducação. Pelo contrário, o período recluso aumenta a agressividade do psicopata, que ao retornar ao convívio social acaba extravasando a agressividade acumulada.

5. A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO SERIAL KILLER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Quando se entra no conceito analítico de crime, ou seja, a ação ou omissão típica, antijurídica e culpável, a culpabilidade se torna um quesito bastante polêmico.

De acordo com Capez (2011), a culpabilidade é a possibilidade de considerar alguém culpado pela prática do crime. Jesus (2002) preconiza que a culpabilidade é a ligação subjetiva do autor com o resultado e ainda determina que “[...] a culpa tem um elemento normativo: a censurabilidade da conduta, a reprovabilidade do comportamento”.

Além disso, conforme bem pontua Fábio Guedes (2010, p. 207) “o objeto de reprovação deve-se ao fato cometido pelo sujeito, e não em razão às qualidades deste.”

Hans Welzel (2001), jurista e filósofo do Direito Alemão, desenvolveu Teoria Normativa Pura, a qual define que a culpabilidade resulta de três elementos essenciais, sendo estes: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

Assim, quando se trata de cometimento dos crimes em série, o infrator poderá ser responsabilizado penalmente como imputável, inimputável ou semi-imputável.

O Brasil ainda está muito aquém de outros países com relação a identificação e previsão legal para os casos de psicopatas e assassinos seriais. Isto porque não há investimentos governamentais nas pesquisas e análises de peculiaridades dos casos, o que impossibilita distinguir os assassinos seriais dos homicidas comuns.

A estrutura do sistema penitenciário impossibilita a realização dos testes em todos os criminosos, o que dificulta a punição adequada a estes indivíduos, bem como a impossibilidade de se criar um histórico para contribuir em novas investigações.

Para Larissa Karin (2017):

O sistema criminal brasileiro praticamente finge desconhecer a ação dos psicopatas. A precariedade de um cadastro de criminosos em que o perfil aqui traçado seja utilizado como fonte de informação é relevante para futuras investigações. [...]. A grande dificuldade atual é que o Brasil não consegue fazer testes em todos os criminosos, sendo, portanto, inviável conseguir separar os criminosos em série dos comuns, causando assim uma grande lacuna na punição destes indivíduos. O atual sistema penal não possui estrutura, uma vez que não implanta testes necessários para identificação destes indivíduos dentro do sistema.

Um dos instrumentos mais utilizados na avaliação psiquiátrica de psicopatas é o Checklist Revisado de Psicopatia de Hare (PCL-R), sendo possível, a partir da aplicação do teste, avaliar as tendências de psicopatia ou comportamentos antissociais em determinado indivíduo.

Lucena e Vilarinho (2019) comentam sobre o teste:

Após anos de estudo, o canadense Robert Hare (2004), conseguiu criar um questionamento que foi denominado de escala Hare ou psychopathy check list (PCLR), onde se examina os sentimentos dos psicopatas, seus relacionamentos interpessoais, estilo de vida e comportamento antissociais, hoje sendo considerado o método mais seguro para se identificar psicopatas.

Bráulio de Souza (2014, apud LUCENA E VILARINHO, 2019) também discorre acerca da eficácia do PCL-R:

Foi constatado que os países que se utilizam da escala Hare ou PCL-R, como diagnóstico para psicopatas no sistema prisional, houve a redução de dois terços nas reincidências dos crimes mais graves e violentos, e por esse motivo, foi reduzida a violência na sociedade como um todo.

Assim, mesmo diante da inexistência dos testes de distinção dos presos comuns e serial killer, algumas medidas são aplicadas aos assassinos em série, conforme previsão do sistema penal vigente.

Segundo entendimento de Ilana Casoy (2017), os criminosos psicopatas possuem plena capacidade de dissimular a postura delincente, criando um “verniz social”. Ademais, é evidente que os assassinos em série possuem plena consciência de seus atos, bem como das regras sociais que transgrediram.

Para Lucena e Vilarinho (2019), para se determinar a pena aplicável aos atos ilícitos cometidos, é necessário observar o pleno discernimento e maturidade do autor do delito em razão dos atos cometidos.

Se tratando dos casos de assassinos seriais, deve se fazer uma análise acerca da culpabilidade do agente e, por consequência, a responsabilidade penal adequada, qual seja, pela imputabilidade, inimputabilidade ou semi-imputabilidade.

5.1. DA IMPUTABILIDADE

A imputabilidade é um dos elementos da culpabilidade, podendo ser determinado a partir da análise da saúde mental e normalidade psíquica do agente. Neste sentido, aborda Fernando Capez:

O agente deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade. (CAPEZ, 2002, p. 273)

Ainda sobre os fundamentos da imputabilidade, Damásio de Jesus explica:.

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível, e ainda, imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido que possui capacidade capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. (JESUS, 2015, p. 513)

Conclui-se, portanto, que haverá responsabilização penal do agente pelas condutas praticadas no meio social, quando estas forem diversas do dever imposto pela lei, com exceção das situações descritas pelo ordenamento jurídico, conforme restará demonstrado.

5.2. DA INIMPUTABILIDADE

Segundo Guilherme Nucci (2011) para que o agente possua percepção de seus atos, este deverá ter plena capacidade psíquica (saúde mental somada a capacidade de apreciar a criminalidade do fato) e higidez maturidade, que se adquire a partir do desenvolvimento físico-mental que permite ao ser humano possuir capacidade de estruturar seus próprios ideais, possuir segurança emocional e equilíbrio no campo sexual.

Assim, por motivo de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, higidez biopsíquica o agente pode se comprometer, de maneira que a inimputabilidade, ou seja, incapacidade de culpabilidade, decorrerá de norma, ou quando constatada a ausência de sanidade mental. Leia-se o artigo 26, caput, do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848 de 1940)

Assim sendo, não há na legislação brasileira penal a possibilidade de inimputabilidade presumida, devendo tal condição ser comprovada por meio de perícia no trâmite do processo penal, a partir da instauração de incidente de insanidade mental do acusado.

Caso a inimputabilidade seja constatada, o acusado deve ser absolvido, com a aplicação da medida de segurança.

5.3. DA SEMI-IMPUTABILIDADE

No atual sistema penal brasileiro, o serial killer é enquadrado como semi-imputável, conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, o qual faz considerações sobre o indivíduo que possui total normalidade e parcial anormalidade mental, ou seja, um meio termo.

A norma supramencionada prevê como semi-imputável aquele que em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era

inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, podendo a pena ser reduzida de um a dois terços.

Tal situação é problemática, considerando que a maioria dos assassinos seriais possuem pleno entendimento acerca do certo e errado. Casoy (2022) afirma ainda, que apenas 5% dos serial killers são considerados mentalmente doentes quando cometem os crimes, no entanto, o Código Penal brasileiro insiste em enquadrar o assassino em série na semi-imputabilidade, demonstrando o quanto o sistema penal do Brasil é deficiente na tratativa dos casos de psicopatia.

Com relação a semi-imputabilidade, cabe ainda salientar que o artigo 98 do Código Penal prevê que a medida de segurança não poderá ser aplicada conjuntamente com a pena de privação de liberdade diminuída. Neste cenário, temos um indivíduo que se submetido a medida de segurança, não obterá melhora em seu quadro psicológico, haja vista a impossibilidade de cura do transtorno de personalidade antissocial. Igualmente, se privado de sua liberdade em presídios comuns, continuará gerando riscos, haja vista a grande capacidade de persuasão e influência que estes possuem sobre os demais detentos de seu convívio.

Resta evidente que a legislação vigente é insuficiente para efetivação de uma punição adequada, de maneira que mesmo submetido a muitos anos de reclusão, o infrator psicopata sempre será reincidente no sistema prisional.

Por tal razão, Morana, Stone e Abdalla (2006) defendem que o assassino em série necessita de atenção especial dos órgãos governamentais, em especial no que diz respeito à construção de estabelecimentos adequados e diferenciados para a custódia de tais criminosos, com a presença indispensável da psiquiatria forense para o acompanhamento adequado.

6. PENA E MEDIDA DE SEGURANÇA

Consoante nosso materialismo histórico, é possível perceber que as normas penais sofrem constantes evoluções na busca pelo máximo de humanização da pena. As penas antes vistas como degradantes no sistema punitivo foram substituídas por outras, com ideal mais humanitário, visando a recuperação e ressocialização do delinquente.

No mesmo sentido, cabe somar o posicionamento de Beccaria:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida (BECCARIA, 1997, p. 27)

A pena pode ser dividida entre privativa de liberdade e restritiva de direito e possui caráter punitivo, com objetivo de prevenção de nova ocorrência do ato ilícito, enquanto a medida de segurança não possui caráter meramente punitivo, mas sim objetiva curar ou ressocializar o agente.

Luiz Flávio Gomes explica:

Penas e medidas de segurança, conceitualmente, distinguem-se porque: 1. a pena tem natureza retributivo-preventiva enquanto as medidas são só preventivas; 2. a pena baseia-se na culpabilidade, enquanto a medida, na periculosidade; 3. a pena aplica-se aos imputáveis e semi-imputáveis – as medidas não se aplicam aos imputáveis; 4. a pena é proporcional à infração – a proporcionalidade das medidas está na periculosidade; 5. a pena é fixa enquanto a medida é indeterminada; 6. a pena está voltada para o passado (crime culpabilidade-retribuição), enquanto as medidas miram para o futuro (cura prevenção). (GOMES, 2009, p. 258)

A medida de segurança somente é aplicada se comprovado que o indivíduo, quando cometeu o fato antijurídico e típico era inimputável, bem como é necessário comprovar a periculosidade e potencial que o indivíduo tem de reincidir nos atos lesivos contra si ou terceiros.

No que diz respeito a diferenciação, René Ariel Dotti (1998) entende que a pena diz respeito a culpabilidade, enquanto a medida de segurança se refere a periculosidade. Desta forma, a medida de segurança perdura enquanto não cessar a periculosidade, enquanto a pena tem seus limites mínimos e máximos determinados pelo código penal.

As penas são destinadas aos imputáveis e as medidas de segurança aos inimputáveis e semi-imputáveis. As medidas de segurança podem ser divididas em internação e terapia ambulatorial, a primeira destinada aos inimputáveis e a segunda aos semi-imputáveis. (PRADO, 2001, *passim*).

Com relação aos psicopatas, o entendimento poderá variar conforme a corrente adotada pelo operador do direito. Na visão do professor Sinnott-Armstrong (2008), há duas possibilidades óbvias. Em uma visão clássica acredita-se que os psicopatas possuem plena condição de realizar julgamentos morais e direcionar suas ações conforme tais entendimentos, acreditando, por tal razão, na imputabilidade do agente, sem qualquer possibilidade de redução de pena com a plena responsabilização por todos os atos praticados. Já no entendimento não-clássico, os psicopatas não fazem possuem capacidade de realizar julgamentos morais verdadeiros, apenas fingem fazê-lo a fim de manipular e dissimular para as pessoas ao seu redor, sendo possível seria possível a aplicação, pelo menos, da semi-imputabilidade.

A importância em saber se os psicopatas possuem a capacidade de realizar julgamentos morais se dá em razão da relevância da consciência do indivíduo em seu entendimento acerca de fatos criminosos, bem como de determinar-se de acordo com tal entendimento. Isto porque, é necessário compreender a motivação genuína de suas ações, assim como (in)existência de consciência da ilicitude e capacidade de evitá-la, ou compreender a antijuridicidade da ação, para que se possa discutir acerca da responsabilidade penal do criminoso psicopata.

A doutrina brasileira ainda não possui entendimento consensual sobre o tema, bem como não há legislação específica para os casos de psicopatia. Ademais, após pesquisa jurisprudencial foi possível perceber que não há julgados expressivos sobre a imputabilidade dos indivíduos com transtorno de personalidade antissocial nos sítios eletrônicos dos Tribunais de cada estado da federação.

Com relação aos entendimentos jurisprudenciais, há grande divergência de entendimentos. Alguns magistrados enveredam pela teoria clássica, enquanto outros juízes entendem pela punição por meio de medida de segurança, a partir da aplicação a teoria não-clássica.

Segue um dos entendimentos jurisprudenciais:

LIVRAMENTO CONDICIONAL. TRACOS DE PERSONALIDADE PSICOPÁTICA QUE NÃO RECOMENDAM A LIBERAÇÃO ANTECIPADA DO CONDENADO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. HC INDEFERIDO PELO STF. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 1988)

Neste caso em específico, o Supremo Tribunal Federal entendeu que por ser o impetrante do Habeas Corpus portador de uma personalidade psicopática, o mesmo não faz jus ao benefício do livramento condicional, vez que apresenta anomalia psíquica, não garantindo, portanto, que este não volte a delinquir, o que inviabiliza sua liberdade e o mantém preso.

Por outro lado, há jurisprudências que se posicionam no sentido de que tratando-se de indivíduo com personalidade psicopática e demonstrado que sua liberdade coloca em risco a sociedade e a si mesmo, este será considerado inimputável e condenado apenas a cumprir medida de segurança de internação, em hospital psiquiátrico. Vejamos.

E M E N T A HABEAS CORPUS – VILIPÊNDIO DE CADÁVER – MEDIDA DE SEGURANÇA – FALTA DE VAGA EM NOSOCÔMIO JUDICIAL – MANUTENÇÃO DO PACIENTE NA PRISÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – PACIENTE PORTADOR DE PERSONALIDADE PSICOPÁTICA OBSESSIVA-COMPULSIVA EM EVOLUÇÃO – NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO PARA GARANTIA

DA INTEGRIDADE FÍSICA DO PACIENTE E DA SOCIEDADE – ORDEM DENEGADA. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, 2004)

Conforme o referido julgado demonstra, a realidade do sistema prisional brasileiro é que muitas vezes o indivíduo recebe a aplicação da medida de segurança e internação em hospital psiquiátrico, mas pela falta de vagas, acaba cumprindo pena em um presídio comum.

É possível perceber que o problema é permeado por diversas questões que ultrapassam a mera discussão doutrinária. A falta de diferenciação e aprofundamento do tema por parte dos tribunais nada mais é que um reflexo da pouca aplicabilidade prática na execução da pena, em razão das precárias condições do sistema carcerário brasileiro.

7. DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA DURAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

A duração da medida de segurança é questão controvertida na doutrina e jurisprudência pátreas. O legislador, ainda que de forma inconstitucional, adotou a premissa de que a internação ou o tratamento ambulatorial será por prazo indeterminado, perdurando enquanto não cessar a periculosidade do indivíduo, o que se atesta mediante constatação pericial, tendo como prazo mínimo o período de 1 (um) a 3 (três) anos, conforme previsão do artigo 97 do Código Penal.

A referida opção legislativa é duramente criticada pela doutrina e jurisprudência, pois reflete clara incompatibilidade com o artigo 5º, XLVII, “b”, da Constituição Federal, o qual veda a aplicação de sanção em caráter perpétuo.

Desta forma, uma primeira corrente entende que o tempo de cumprimento da medida de segurança não deve ultrapassar o máximo permitido para as penas privativas de liberdade, qual seja de 40 (quarenta) anos, conforme recente alteração do artigo 75 do CP pela Lei 13.964/19 - Pacote Anticrime. Tal entendimento está em consonância com o Supremo Tribunal Federal (STF) no HC 107.432, vejamos:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE SUBSISTENTE. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PSQUIÁTRICO, NOS TERMOS DA LEI 10.261/2001. WRIT CONCEDIDO EM PARTE. I – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de 11 duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos. Na espécie, entretanto, tal prazo não foi alcançado. II - Não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição da medida de segurança uma vez que a internação do paciente interrompeu o curso do prazo prescricional (art. 117, V, do Código Penal). III – Laudo psicológico que reconheceu a permanência da periculosidade do

paciente, embora atenuada, o que torna cabível, no caso, a imposição de medida terapêutica em hospital psiquiátrico próprio. IV – Ordem concedida em parte para determinar a transferência do paciente para hospital psiquiátrico que disponha de estrutura adequada ao seu tratamento, nos termos da Lei 10.261/2001, sob a supervisão do Ministério Público e do órgão judicial competente. [g.n.] (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2011).

Uma segunda corrente entende que o tempo de cumprimento da medida de segurança não deve suplantiar o limite máximo da pena determinada ao fato previsto como crime praticado pelo inimputável. Neste sentido é a Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.”, tendo inclusive decisão do STF no mesmo sentido o RE 640.135 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2012).

Assim, partindo de uma análise constitucional (juízo de recepção) do artigo 97, §1º, do CP, com adoção da tese de que a sanção penal da medida de segurança não pode ter prazo indeterminado, surge a seguinte questão: O que fazer quando o limite de internação é atingido e a periculosidade do agente ainda persiste? É o que será discutido a seguir.

8. SANÇÕES PENAIS ADEQUADAS AOS PSICOPATAS

Conforme amplamente exposto, o ordenamento jurídico brasileiro dispensa atenção específica da doutrina jurídica, do legislativo e do judiciário à identificação e adequação dos casos em que há presença de criminosos psicopatas.

Como resposta a lacuna legislativa, percebe-se uma resposta vaga e divergente do poder judiciário, inexistindo qualquer norma que preveja a obrigatoriedade de exames para constatação da condição de psicopatia em criminosos ou que estabeleça condutas ao judiciário nos casos específicos sobre o tema.

A tratativa comum dada aos casos de criminosos psicopatas, em especial assassinos em série e predadores sexuais, é extremamente nocivo para a sociedade. Assim, pode-se dizer que a psicopatia é um dos casos mais difíceis e mal resolvidos do Direito brasileiro, conforme lembra Noel Struchiner:

Quando as regras, tomadas abstratamente ou no momento de aplicação, não são capazes de resolver satisfatoriamente um caso concreto difícil ou insólito (STRUCHINER; SHECAIRA, 2005, p.15)

Destarte, ante a impossibilidade de ressocialização do criminoso psicopata, bem como inexistência de previsão de cura da condição antissocial, há latente necessidade de previsão legal específica.

8.1. LEI 10.216/2001 - LEI DA REFORMA PSIQUIÁTRICA – LRP.

A partir de 1990, ocorreram diversas modificações no que diz respeito à política de saúde mental. Nesse período surgiram portarias e leis direcionadas à assistência psiquiátrica, a fim de promover maior observância às normas sanitárias e oferecer equipes profissionais multidisciplinares para que as instituições pudessem ofertar melhores condições de atendimento. (CORDIOLI; BORENSTEIN; RIBEIRO, 2006)

A Lei 10.216/2001, Lei de Reforma Psiquiátrica, trouxe um novo modelo assistencial em saúde mental, com foco no tratamento humanizado e proteção contra abusos e exploração.

Conforme prevê o artigo 4º da referida lei, a internação somente será cabível quando os recursos extra-hospitalares forem considerados insuficientes, com risco à integridade física, à saúde ou à vida dos portadores de transtornos mentais ou terceiros. A situação de perigo concreto deverá estar prevista em laudo médico circunstanciado para que haja obrigatoriedade da internação.

Carrasco Gómez elucida que a internação compulsória é aquela feita a partir da “decisão de outras pessoas que não o interessado (terceiros ou ordem judicial), sem seu consentimento ou mesmo com oposição passiva ou ativa”. (CARRASCO GÓMEZ, 1998, p. 239).

Segundo prevê o artigo 9 da LRP, a internação deverá ser determinada quando o indivíduo representa perigo a ele ou a sociedade em razão de transtorno mental, levando em conta as condições de segurança do estabelecimento, bem como a proteção do paciente, demais internados e funcionários.

8.1.1. DA POSSIBILIDADE DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM SEDE DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO

Preceitua o artigo 1.767 do Código Civil que “Estão sujeito a curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”. Nesse ponto é válido destacar o caráter transitório ou permanente que impede a expressão da vontade do curatelado.

Costa Machado ressalta que “o Ministério Público pode promover a interdição, em defesa da sociedade, em todos os casos de enfermidade, doença, alienação mental, loucura de qualquer espécie, psicopatia ou como quer que se denomine a anomalia psíquica, desde que grave”. (MACHADO, 2006)

Nesse sentido, é cabível a interdição do psicopata a partir de requerimento do Ministério Público, com a posterior internação compulsória, em atenção ao princípio da proporcionalidade, posto que tal medida é adotada em caso de portador de transtorno mental grave.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que tange a possibilidade de interdição para internação compulsória do portador de personalidade psicopática:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA. PSICOPATA. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A reincidência criminal, prevista pela psiquiatria forense para as hipóteses de sociopatia, é o cerne do presente debate, que não reflete apenas a situação do interditando, mas de todos aqueles que, diagnosticados como sociopatas, já cometeram crimes violentos. 4. A psicopatia está na zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas, razão pela qual deve ser buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa.

(...)

6. A possibilidade de interdição de sociopatas que já cometeram crimes violentos deve ser analisada sob o mesmo enfoque que a legislação dá à possibilidade de interdição - ainda que parcial - dos deficientes mentais, ébrios habituais e os viciados em tóxicos (art. 1767, III, do CC-02).

(...)

11. Sob esse eito, a sociopatia, quando há prévia manifestação de violência por parte do sociopata, demonstra, inelutavelmente, percepção desvirtuada das regras sociais, dos limites individuais e da dor e sofrimento alheio, condições que apesar de não infirmarem, per se, a capacidade do indivíduo gerenciar sua vida civil, por colocarem em cheque a própria vida do interditando e de outrem, autorizam a sua curatela para que ele possa ter efetivo acompanhamento psiquiátrico, de forma voluntária ou coercitiva, com ou sem restrições à liberdade, a depender do quadro mental constatado, da evolução - se houver - da patologia, ou de seu tratamento. 12. Recurso especial provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2014.)

Os trechos transcritos da decisão são esclarecedores ao ressaltar que os instrumentos legais atuais são insuficientes para proteção da sociedade e garantia de vida digna aos psicopatas. A Ministra Relatora ainda pontua que a interdição de psicopatas criminosos deve

ser analisada sob entendimento semelhante naquilo que couber, ao aplicado aos ébrios habituais e viciados em tóxicos, conforme leitura do artigo 1.767, III, do Código Civil.

8.2. PROJETOS DE LEI 3/2007 E 6.858/2010

Atualmente há dois Projetos de Lei sobre esse tema tramitando atualmente. O primeiro, data de 2007, tendo sido proposto pelo deputado federal Carlos Lapa do PSB – Pernambuco, e prevê a criação de uma medida de segurança perpétua aos criminosos psicopatas que cometem estupro, atentado violento ao pudor, seguidos de morte contra criança ou adolescentes, bem como para os casos de assassinos em série.

Assim, o Projeto de Lei sugere a alteração do artigo 26 do Código Penal, para que este tenha a seguinte redação:

São isentos de pena o psicopata e o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de Leis e Outras Proposições. PL 3/2007.)

Assim, a proposta de lei, enquadra os psicopatas na categoria de pessoas com desenvolvimento mental incompleto ou como portador de doença mental. Tal aspecto é adequado, haja vista, diversos comportamentos e juízos adotados pelo portador de psicopatia demonstram a clara a diferença cognitiva, não cabendo a tratativa como um criminoso comum.

Com esse entendimento, a solução encontrada pelo PL foi a aplicação da inimputabilidade e da medida de segurança perpétua. No entanto, ainda que a saída proposta seja a mais segura e eficaz para o caso de psicopatas homicidas e predadores sexuais, a proposta pode ser questionada quanto a sua constitucionalidade.

Em defesa, o deputado alega que não houve afronta ao artigo 5º, XLVII, alínea “a” da Constituição Federal, que trata da vedação da prisão perpétua no Brasil. Isto porque, a pena tratada pelo Código Penal brasileira é destinada tão somente aos imputáveis, ou seja, haveria vedação tão somente a pena de morte e prisão perpétua aos imputáveis, não se estendendo vedação a medida de segurança social de caráter perpétuo.

Tal afirmativa pode ser questionada, posto que a norma constitucional citada é um direito fundamental, não podendo ser, conforme vasta jurisprudência do STF, interpretada de forma restritiva. No mesmo sentido, a medida de segurança implica em igual privação da

liberdade do indivíduo, sendo, portanto, classificada como pena, e, portanto, impossibilitada de seu caráter perpétuo, em razão da inconstitucionalidade.

Além do mais, já é entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal que a medida de segurança não pode ser aplicada por tempo indeterminado. Inclusive, há súmula nesse sentido: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.”(Súmula 527, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015)

Com relação ao outro projeto, este possui condições de ser juridicamente aplicado, sendo datado de 2010 e de autoria do deputado federal Marcelo Itagiba do PSDB-RJ. O projeto propõe alteração na Lei de Execução Penal, a fim de tornar obrigatória a realização de exame criminológico em psicopata condenado à pena privativa de liberdade, como requisito obrigatório para obtenção dos benefícios de progressão de regime e liberdade condicional. (BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de Leis e Outras Proposições. PL 6858/2010.)

Ademais, esse projeto prevê ainda que tal exame seja realizado por equipe técnica independente da administração prisional, haja vista a necessidade de a comissão técnica não estar vinculada ou subordinada aos diretores ou responsáveis pelos presídios. Destarte, uma última previsão desse Projeto de Lei é a de que o cumprimento da pena pelo psicopata ocorra separadamente dos presos comuns.

Atualmente não há procedimento de diagnóstico para a detecção da psicopatia para a concessão dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal. É inconteste que se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente.

Não há muitas soluções apresentadas até então, mas o Projeto de Lei 6858/10 se adequa melhor a problemática, em que pese o enquadramento dos psicopatas como imputáveis e sua penalização como um criminoso comum não é a alternativa mais segura para a sociedade.

Em igual sentido, a semi-imputabilidade reduz a pena restritiva de liberdade produzindo efeito contrário ao desejado, o que causa o sentimento de impunidade e favorece a reincidência.

Atualmente, a aplicação da inimputabilidade ou semi-imputabilidade, com substituição da pena restritiva de liberdade por medida de segurança depende apenas do entendimento de cada magistrado, não sendo a melhor opção. Isto porque, o art. 98 do CP

estabelece critério temporal mínimo, no entanto, não condiciona a extinção da medida de segurança à realização de um exame criminológico, que seria o mais seguro e correto.

Ainda que inexista comprovação da possibilidade de recuperação de um psicopata, o afastamento do convívio social em um ambiente cercado de profissionais especializados, os quais não sejam manipulados, se mostra a única solução viável para um caso tão atípico e de complexa resolução.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo verificou que o Direito Penal possui entendimento bastante diversificado no que tange a punibilidade dos criminosos psicopatas. Isto porque, há escassez de estudos e pesquisas sólidas sobre a temática. Da mesma forma, não há exames padronizados nas prisões brasileiras para avaliação da personalidade dos detentos, detecção de perfil violento e a possibilidade de reincidência criminal.

Outra causa para a deficiência sobre o tema no Brasil é a falta de capacitação de peritos especializados para identificação de perfil criminoso e quadro de psicopatia. A Escala PCL-R Hare, citada no presente trabalho, por exemplo, demanda conhecimento aprofundado para ser aplicada com eficiência.

O mesmo desinteresse é percebido na prática diária do Processo de Execução Penal, posto que a óbvia diferenciação entre delitos cometidos por presos comuns ou de alta periculosidade são ignorados, aplicando-se o mesmo peso e medida.

Conforme constatado nas pesquisas jurisprudenciais citadas, ainda existe muita divergência no entendimento dos juízes. Parte dos magistrados entendem pelo enquadramento do indivíduo com psicopatia como semi-imputável, aplicando a redução de pena constante no art. 26, parágrafo único do Código Penal. Enquanto outra parte enxerga a psicopatia como uma agravante, devendo ser aplicadas aos psicopatas penas mais severas que o criminoso “comum”.

No entanto, o Brasil enfrenta hoje crise severa no sistema penitenciário, por falta de estrutura, superlotação, controle de facções, entre outros, de forma que não se pode esperar muito mais dos manicômios judiciários. Em um país onde falta itens básicos nas unidades de saúde, não há que se falar, por exemplo, em adquirir máquinas de ressonância, geralmente importadas, para análise cerebral e detecção de suposta psicopatia.

Portanto, por mais que o projeto de lei apresentado por Marcelo Itagiba em 2010 seja o mais adequado juridicamente, sua aplicação ainda é utópica diante da realidade socioeconômica do país.

Desta feita, a internação compulsória por intermédio do Ministério Público, tem se mostrado uma medida alternativa, a partir da aplicação da Lei 10.216/01, que garante a dignidade dos internados e segurança à sociedade.

Por fim, a regulamentação específica dos crimes praticados por psicopatas no sistema jurídico brasileiro se faz urgentemente necessária, posto que o Direito Penal busca a responsabilização do indivíduo, pautado na capacidade humana de realizar escolhas e deliberações. Nas Palavras de Albert Einsten ““O mundo é um lugar perigoso para se viver, não exatamente por causa das pessoas que são más, mas por causa das pessoas que não fazem nada quanto a isso.” (SILVA, 2008 apud EISTEN, 1953).

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-IV-TR**. Consultoria e coordenação de Miguel R. Jorge. 4. ed. Porto Alegre: Editora Aritmed, 2008.

BALLONE, G. J. **Psicopata e a Moral 2**. Ballone. Disponível em: <<https://ballone.com.br/psicopata-e-a-moral-2/>>, Acesso em: 24 de maio de 2023

BONFIM, Edilson Mougnot. **O julgamento de um serial killer**. 2. ed. - Niterói, RJ, Impetus, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projetos de Leis e Outras Proposições**. PL 3/2007. Brasília. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1AE42C0AE3F374F2055058D7D748C23C.proposicoesWebExterno2?codteor=433883&filename=PL+3/2007>. Acesso em: 5 de jun de 2017

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 24 de maio de 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EResp nº 998.128/MG**. 5. T. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 27 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 231.124. 5**. T. Rel. Min. Laurita Vaz. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 23 abr. 2013. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. nº 1103071. 5**. T. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 29 mar. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 107.432. 1**. T. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 09 jun. 2011. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 97.621/RS. 2**. T. Rel. Min. Cezar Peluso. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 02 jun. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 640.135**. Rel. Min. Luiz Fux. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 12 dez. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **HC: 6379 MS 2004.006379-2**. Relator: Des. Rui Garcia Dias, 1ª Câmara Criminal. Diário de Justiça, 08 de julho de 2004.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. ISBN 978-85-02-21608-2.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral :(arts. 1º a 120) / Fernando Capez**. — 15. ed. — São Paulo : Saraiva, 2011

CARVALHO, Soraya Hissa de. **Psicopatia não tem cura; é um modo de ser, diz psicanalista**. GZH Comportamento, 2011. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2011/05/psicopatia-nao-tem-cura-e-u-m-modo-de-ser-diz-psicanalista-3323647.html>. Acesso em: 24 de maio de 2023.

_____. **Caso chico picadinho: uma incógnita. problemáticas jurídicas e psíquicas**. JUS.COM.BR, 13/03/2023. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/102985/caso-chico-picadinho-uma-incognita-problematicas-juridica-s-e-psiquicas>>. Acesso em 24 de maio de 2023

CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killer:Made in Brazil e Louco ou Cruel?** Ilana Casoy. nº 1. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2017.

CORDIOLI, Maria Sirene; BORENSTEIN, Miriam Süsskind; RIBEIRO, Anesilda Alves de Almeida. **Hospital de custódia: os direitos preconizados pela reforma psiquiátrica e a realidade dos internos**. Esc. Anna Nery, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 671-677, Dez. 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1414-81452006000400008>> . Acesso em 24 de maio de 2023.

CORREIA, E.; LUCAS, S.; LAMIA, A. **Profiling: Uma técnica auxiliar de investigação criminal. Análise Psicológica**, 4, 595-601, 2007.

DOTTI, René Ariel, **Bases e alternativas para o sistema de penas**, 2 ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 1998.

GIROD, R. J. (2004). **Profiling the criminal mind: Behavioral science and criminal investigative analysis**. Lincoln, NE: Universe, Inc.

GUIMARÃES, Rafael Pereira Gabardo. **Cabeça De Matador: O Perfil Psicológico dos Serial Killers e a Investigação Forense**. JurisWay, 26 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=17323>. Acesso em 24 de maio de 2023.

_____. **Há 20 anos, Bandido da Luz Vermelha era assassinado em SC.** Folha de São Paulo, 5 de janeiro de 2018. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/banco-de-dados/2018/01/1839622-ha-20-anos-bandido-da-luz-vermelha-era-assassinado-em-sc.shtml>>. Acesso em: 24 de maio de 2023.

HAMMOUD, Maitê. **Psicopatas: mentes frias e calculistas.** 2016. Disponível em: <http://www.maitehammoud.com.br/2016/11/10/%E2%80%8Bpsicopatas-mentes-frias-ecalculistas/>. Acesso em: 26 ago. 2021.

HARE, Robert. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Porto Alegre: Atmed, 2013.

HARE, Robert. **Teste de psicopatia Robert Hare (PCL - R).** 2013. Disponível em: <<https://amenteemaravilhosa.com.br/teste-de-psicopatia-de-robert-hare/>>. Acesso em: 24 de maio de 2023.

HUNGRIA, Nelson. **Métodos e critérios para a avaliação da cessação de periculosidade.** Revista Jurídica, ano 4, v. 22, jul./ago. 1956, p.5.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal, vol 1: parte geral.** 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal. 25.^a ed.** São Paulo: Saraiva, 2002. V.1.

LUCENA, Eulineide L.; VILARINHO, Fyallen M. **A ineficácia das penas brasileiras com relação ao serial killer.** Revista âmbito jurídico, [s.l.], 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/a-ineficacia-das-penas-brasileiras-com-relacao-ao-serial-killer/> Acesso em: 24 de maio de 2023.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo: leis processuais civis extravagantes anotadas.** Barueri, SP: Manole, 2006.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **A Culpabilidade no Direito Penal Contemporâneo.** São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MAESTRO, Marcello. **Cesare Beccaria e le origini della riforma penale.** Milão: Feltrinelli Economica, 1997.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime.** 2. ed. 5. São Paulo: Malheiros, 2008.

MARTA, Tais Nader; MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira. **Assassinos em série: uma questão legal ou psicológica**. Revista USCS– Direito. a, v. 10, 2009.

MOLINA, Antonio García-pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos; Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 4ª. edição. rev. e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

MORANA, Hilda C. P.; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Revista Brasileira de Psiquiatria, São Paulo, v. 28, supl. 2, p. s74-s79, out. 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1516-44462006000600005>>. Acesso em 24 de maio de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal - Parte geral/ Parte especial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Larissa K. A. **A ineficácia das penas aplicadas ao serial killer sob a ótica do sistema penal brasileiro**. ASCES/UNITA, Caruaru, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/1180/1/Artigo%20Cient%C3%ADfico%20-%20A%20INEFIC%C3%81CIA%20DAS%20PENAS%20APLICADAS%20AO%20SERIAL%20KILLER%20SOB%20A%20%C3%93TICA%20DO%20SISTEMA%20PENAL%20BRASILEIRO.pdf>>. Acesso em: 24 de maio de 2023.

_____. **Promotor de justiça e médico foram ‘seduzidos’ por Suzane von Richthofen, diz jornalista**. Istoé, 15 de julho de 2019. Disponível em: <<https://istoe.com.br/promotor-de-justica-e-medico-foram-seduzidos-por-suzane-von-richthofen-diz-jornalista/>>. Acesso em: 24 de maio de 2023.

ROLAND, Paul. **Por Dentro das mentes Assassinas**. São Paulo: Editora Madras, 2008.
SCHECHTER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal**. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O Psicopata mora ao lado**. Ex.3. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Aurélia Carla Quiroga; GOMES, Francisco de Assis Cabral. **A cessação da periculosidade e a aplicabilidade da medida de segurança por prazo indeterminado sob as óticas constitucional e penal**. Revista Direito e Liberdade, Mossoró, v. 10, n. 1, jan/jun. 2009.

SINNOTT-ARMSTRONG, Walter. **Moral Psychology - The Neuroscience of Morality: Emotion, Brain Disorders, and Development**. v. 3. MIT PRESS: Cloth / January 2008.
SOUZA, Luma Gomides de. **Serial Killer: discussão sobre a imputabilidade**. São Paulo: Baraúna, 2010.

STRUCHINER, N. e SHECAIRA, F. 2012. “**A Distinção entre Direito e Moral e a Distinção Moral do Direito**”. In. Revista de Direito do Estado (RDE), número 22, 2012: pp. 131-145.

WELZEL, Hans. **O Novo Sistema Jurídico-Penal: uma introdução à doutrina da ação finalista**. 1ª Ed. Traduzido por Luiz Regis Prado. São Paulo: RT, 2001.